



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.570 - MG (2011/0282722-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANÉLIO ABREU MOREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : THEREZINHA DE JESUS NORONHA MOREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FELIPE BARTOLOMEO MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA TRATADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. ÍNDICES APLICÁVEIS. RESP PARADIGMA 1111829/SP.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.111.829/SP, concluiu que, *"segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF"* (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13.5.2009, DJe 25.5.2009 - submetido ao rito dos recursos repetitivos: 543-C do CPC).

Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.570 - MG (2011/0282722-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANÉLIO ABREU MOREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : THEREZINHA DE JESUS NORONHA MOREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FELIPE BARTOLOMEO MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão monocrática de relatoria do Min. Ari Pargendler, que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fls. 593/596, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. UNIÃO. APOSSAMENTO. OBRAS EM RODOVIA. INDENIZAÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3. Na desapropriação indireta, os juros compensatórios, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, são devido a partir da ocupação do imóvel.

(...)

6. Apelações e remessa oficial não providas."

A decisão agravada negou seguimento ao especial, nos seguintes termos (fl. 679, e-STJ):

"Nego seguimento ao recurso especial; não foi apreciada pelo tribunal a quo a questão atinente à redução dos juros compensatórios no período de vigência da Medida Provisória nº 1.577, 1997 - falta ao ponto o indispensável prequestionamento."

Nas razões do regimental, a União alega a existência de prequestionamento da matéria, visto que houve condenação expressa e indiscriminada em 12% ao ano, de modo que, *"a condena mantida pelo Tribunal a quo nega, ainda que implicitamente, a redução do percentual dos juros compensatórios durante a vigência da MP 1.577/1997, devendo ser considerado, desse modo, o prequestionamento implícito da questão infraconstitucional posta no Recurso*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial" (fls. 685, e-STJ).

Aponta, ainda, divergência com o entendimento firmado pelo rito dos recurso repetitivos, no julgamento do REsp n. 1.111.829/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.293.570 - MG (2011/0282722-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA TRATADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. ÍNDICES APLICÁVEIS. RESP PARADIGMA 1111829/SP.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.111.829/SP, concluiu que, *"segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF"* (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 13.5.2009, DJe 25.5.2009 - submetido ao rito dos recursos repetitivos: 543-C do CPC).

Agravo regimental provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Com razão a agravante.

Entendo como prequestionada implicitamente a questão recursal, visto que o acórdão recorrido expressamente aborda os juros compensatórios, fixando, contudo, percentual único (12% ao ano), sem ater-se para período em que sua incidência deve observar o patamar de seis por cento ao ano.

Quanto ao tema, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.111.829/SP, relatoria Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), concluiu que, *"segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF" (REsp 1111829/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/5/2009).

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.577/1997. REDUÇÃO PARA 6%. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N. 618 E 408 DAS SÚMULAS DO STF E STJ RESPECTIVAMENTE.

- A Primeira Seção assentou que a Medida Provisória n. 1.577/1997, redutora dos juros compensatórios, em casos de desapropriação, da taxa de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.6.1997, quando foi editada, até 13.9.2001, data em que foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, que suspendera a eficácia da expressão "até seis por cento ao ano" do caput do art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/1941. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% ao ano, conforme estabelecem os enunciados n. 618 e 408 das Súmulas do STF e do STJ respectivamente.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1225812/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/12/2011, DJe 7/12/2011).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para reconhecer a incidência dos juros compensatórios no patamar de 12% ao ano em qualquer período, exceto entre 11.6.1997 e 13.9.2001, quando o patamar é de 6% ao ano.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0282722-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.293.570 /
MG

Números Origem: 200238000462050 462336820024013800

PAUTA: 27/08/2013

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANÉLIO ABREU MOREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : THEREZINHA DE JESUS NORONHA MOREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FELIPE BARTOLOMEU MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANÉLIO ABREU MOREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : THEREZINHA DE JESUS NORONHA MOREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FELIPE BARTOLOMEU MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.